

CONSULTA/0373/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

**EMENTA:**

**Administração Municipal – Projeto de Lei nº 73/2025, que "Declara de utilidade pública a APRA – Associação Protetora Recanto dos Animais " – Competência legislativa – Interesse local – Observância da legislação federal (art. 14 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional), Estadual Lei nº 18.269/2021) e municipal de regência (Lei nº 3.810/03) – Imprescindibilidade – Iniciativa concorrente em face do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal Considerações.**

**CONSULTA:**

*"Encaminho o Projeto de Lei Nº 73/2025, que "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A APRA – ASSOCIAÇÃO PROTETORA RECANTO DOS ANIMAIS".*

*Solicito à SGP Consultoria uma análise detalhada, considerando:*

*A comprovação documental da entidade e o atendimento aos requisitos da Lei Municipal nº 3.810/2003.*

*A relevância social da entidade e o impacto dessa declaração no município.*

*A clareza do texto quanto aos critérios de reconhecimento e manutenção da declaração de utilidade pública.*

*Caso identifiquem pontos que possam ser ajustados ou aprimorados, favor indicá-los no parecer.*

*Agradeço desde já pela atenção e fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional.”*

## **ANÁLISE JURÍDICA:**

Preliminarmente, é oportuno lembrar que a análise do mérito das proposições legislativas escapa às atribuições deste Corpo Jurídico. Nosso parecer limita-se, portanto, à avaliação da competência legislativa e iniciativa.

Assim sendo, destaca-se que a Constituição Federal, garante em seu art. 30, inciso I), autonomia legislativa dos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local.

Dentre tais assuntos, inclui-se, de forma inequívoca, a competência municipal para declarar a utilidade pública de entidades civis — como sociedades, associações e fundações — desde que estejam regularmente constituídas e atuem, de forma desinteressada, em benefício da coletividade. Tal declaração tem, entre outras finalidades, o reconhecimento para fins de imunidade ou isenção tributária sobre

patrimônio, renda ou serviços, nos termos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), sem prejuízo do cumprimento dos requisitos estabelecidos em legislação municipal específica (in casu, Lei nº 3.810/2003).

Logo, a concessão do título de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos depende do atendimento integral às condições previstas na legislação local, a qual deve estabelecer critérios objetivos para tal reconhecimento.

A Lei Municipal nº 3.810/03, estabelece em seu art. 1º que:

“Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I - que adquiram personalidade jurídica;
- II- que estejam em efetivo funcionamento e sirvam desinteressadamente à coletividade;
- III - que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não sejam remunerados.”

Desta feita, caberá à Administração Consulente avaliar se a APRA – Associação Protetora Recanto dos Animais, cumpre os requisitos legais supracitados.

Portanto, entende-se que o Município possui competência para declarar a utilidade pública de entidades privadas sem fins lucrativos, desde que estas atendam aos requisitos estabelecidos em normas federais, estaduais e municipais aplicáveis (Lei nº 3.810/03)

No que tange à iniciativa legislativa para proposições que visem à concessão do título de utilidade pública, observa-se que a Constituição Federal **não**

reservara tal iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. Logo, tais proposições podem ter origem parlamentar, inexistindo vício formal nesse aspecto.

É, ainda, o que estabelece o art. 2º da Lei Municipal nº 3.810/03.

Vejamos:

“Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita por Lei Municipal, de iniciativa do **Executivo ou do Legislativo.**”

Este entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao tratar da matéria da reserva de iniciativa, tem entendido que esta somente se justifica quando expressamente prevista na Constituição, não se admitindo interpretação extensiva. Como afirmou o Ministro Celso de Mello na ADI 724-MC/RS:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – **deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.**” (grifamos)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RG), relatado pelo Ministro Roberto Barroso, ao estabelecer que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’ da Constituição Federal).”

Assim, não há impedimento para que a iniciativa de projeto de lei que declare a utilidade pública de determinada entidade parta do Poder Legislativo municipal.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que:

A concessão do título de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos é competência legislativa do Município, por se tratar de matéria de interesse local,

A iniciativa legislativa para esse tipo de proposição pode ser exercida por qualquer parlamentar, não estando reservada ao Chefe do Poder Executivo;

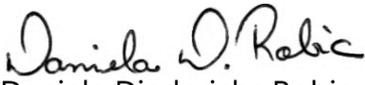
A concessão do título deve estar condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação federal (art. 14 do CTN), bem como em normas estaduais e municipais eventualmente aplicáveis;

Assim, entendemos que a Administração consulente se encontra juridicamente habilitada para deliberar sobre a matéria.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 10 de julho de 2025.

Elaboração:



Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico